

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS.

Referência: Pregão Presencial nº 29/2022 – Processo Adm nº 2022010784

Objeto: Aquisição de Óleo Lubrificante, Fluido de Freio e Derivados, para atender as necessidades das Secretárias e Fundos Municipais de acordo com o Anexo I do Edital.

A **LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 11.371.179/0002-90, com sede na Av. Luiz Brandatti, nº 4214, Brasilândia em Fernandópolis, neste ato representado pelo Sr. JOÃO ALEXANDRE FRAGA, portador do RG nº 44.598.829-9, inscrito no CPF sob o nº 361.738.778-05, apresentar RECURSO, contra a equivocada decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro que desclassificou a recorrente e classificou as demais, bem como habilitou licitantes que não atenderam as condições editalícias, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela classificação da proposta da signatária e habilitação da empresa, ora, recorrente e inabilitação da empresas em desacordo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões o edital prevê:

12.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarados os vencedores, momento que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



a apresentação das razões do recurso (Memoriais), ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata aos autos em prazo comum (art. 109 da lei 8.666/93).

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, considerando que a intenção de recorrer fora apresentada no dia 24 de outubro de 2022, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 25 de outubro de 2022, o prazo final para a apresentação das razões recursais, considerando a previsão legal, é no dia 27 de outubro de 2022, entretanto, o instrumento convocatório que faz lei entre as partes admite a apresentação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Inaciolândia-GO publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 29/2022, que tem por objeto a Aquisição de Óleo Lubrificante, Fluido de Freio e Derivados, para atender as necessidades das Secretárias e Fundos Municipais de acordo com o Anexo I do Edital.

A Recorrente participou do certame regularmente, no entanto, a empresa, ora recorrente fora desclassificada com a justificativa de que os itens 10, 12, 13 e 15 foram cotados

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



erroneamente, além disso, o instrumento convocatório determinou que diversos itens precisariam ser homologados pelas principais montadoras de veículos, ao passo que a homologação em questão não fora apresentada pelas empresas habilitadas, sendo assim, a recorrente manifestou intenção de recorrer, apresentando o argumento de que a litragem dos itens do referido edital estavam inconsistentes e que as empresas não apresentaram a homologação dos produtos licitados conforme Termo de Referência.

III. DAS RAZÕES

- **Do Item Cotado Erroneamente**

Ao elaborar a proposta, a recorrente o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão do tipo maior percentual de desconto, além de garantir a observância dos princípios de igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

À vista disso, é que se deu a presente com relação aos itens 10, 12, 13 e 15, nos quais o Termo de Referência determinou que a Unidade adotada é em litros, devendo, assim, a proposta ser apresentada com valor por litro, não com valor por balde, se não vejamos.

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



| | | | | |
|----|--|--|-------|-------|
| 10 | Óleo motor - sae 10w30 | Óleo lubrificante de múltiplas/multifuncional aplicações (transmissão e sistema hidráulico) para tratores e equipamentos agrícolas no grau sae 10w30 que operem em condições severas de alta pressão e temperatura; classificação mínima api gl-4; base mineral; de primeira filtragem; aditivos antioxidante, anticorrosivo, antidesgaste e antiespumante; homologado pelas principais montadoras de veículos e que atenda a recomendação da anp - agencia nacional de petróleo. Envazado em balde contendo 20 (vinte) litros; com informações do produto e fabricante. | 100 | LI |
| 11 | Óleo lubrificante 140 transmissão cambio | Óleo s.a.e. 140 óleo lubrificante s.a.e. api gl 5 para transmissão, caixa de mudanças e diferencial. Apresenta em sua composição óleo básico mineral e aditivo de extrema pressão antiespumante, anticorrosivo. Balde com 20 litros | 400 | UNID. |
| 12 | Óleo 68 de 20 litros | Óleo para sistema hidráulico no grau ISO VG 68 que operem em condições severas de alta pressão e temperatura; base mineral; de primeira filtragem; aditivos antioxidante, anticorrosivo, antidesgaste e antiespumante; homologado pelas principais montadoras de veículos e que atenda a recomendação da ANP - agencia nacional de petróleo. Envazado em balde contendo 20 (vinte) litros; com informações do produto e fabricante. | 1.000 | LI |
| 13 | Óleo 10w 20 litros | Lubrificante hidráulico no grau sae 10w, fluido de transmissão automática e de direção hidráulica para motores diesel; base mineral; monoviscosos; classificação mínima api cf; de primeira filtragem; homologado pelas principais montadoras de veículos e que atenda a recomendação da ANP - agencia nacional de petróleo. Envazado em balde/bombona contendo 20 (vinte) litros; com informações do produto e fabricante. | 200 | LI |
| 14 | Óleo transmissão sae 50 20lts | Óleo de transmissão de câmbio sae 50-ml2104bc; homologado pelas principais montadoras de veículos e que atenda a recomendação da anp - agencia nacional de petróleo. Envazado em balde/bombona contendo 20 (vinte) litros; com informações do produto e fabricante. | 200 | UNID. |
| 15 | Óleo 15w40 | Óleo lubrificante automotivo no grau sae 15w40 sintético; base mineral; multiviscoso; | 500 | LI |

Nos termos definidos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do instrumento convocatório em questão, tem-se que a proposta apresentada pela licitante, ora recorrente, encontra-se em clara conformidade, uma vez que a cotação deve ser em litros, ao passo que, nos termos previstos, o fornecimento do objeto é que se dará em balde, não a cotação.

Desta feita, a decisão proferida precisa/deve ser revista, haja vista que houve um equívoco por parte do douto Pregoeiro, devendo a proposta apresentada pela empresa Lincetractor Comércio Importação E Exportação Eireli ser classificada para os itens 10, 12, 13 e 15, tendo em vista que atende plenamente os requisitos editalícios, e as propostas apresentadas pelas empresas Araguadiesel Pecas E Servicos Em Autos Ltda (itens 10, 12, 13 e 15), Autorama Comercio De Pecas E Servicos Eireli (itens 10) e Mitcar Distribuidora De Pecas Ltda (itens 10, 12, 13 e 15), dado que apresentaram itens cotados erroneamente.

Destarte, insta salientar que a recorrente é empresa reconhecida em seu ramo de atuação, a qual vem se mostrando competitiva, trazendo grande vantagem econômica para os Contratantes em diversos níveis de governo, o que é a razão maior do processo licitatório, assim, a empresa prosseguiu sempre atuando dentro de princípios éticos, visando melhoria constante no relacionamento com clientes, tanto do setor público como do setor privado.

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



Ao deixar de considerar tal fato, o Poder Público Municipal está violando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, conforme art. 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, pelo que se depreende da leitura que se faz do presente processo, não há qualquer conduta maliciosa ou desabonadora, muito menos justificativas que sustentam a desclassificação da recorrente, pelo contrário, o que se apresenta são condições mais vantajosas que aquelas propostas no pregão.

Os valores se mostram compatíveis, estando abaixo do valor de mercado, ficando evidente a boa-fé da Manifestante.

Em suma, a recorrente apresentou proposta em conformidade com o certame licitatório, além do mais, à medida que ao manter a equivocada decisão a douta Administração Pública irá deixar de acatar pela proposta mais vantajosa para a Administração, não preservando a economicidade em sua forma mais ampla, bem como deixará atender os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão, devendo garantir a observância dos princípios de igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

- **Da Exigência de Homologação Pelas Principais Montadoras**

Conforme exposto, o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, do edital em comento, exige que os itens 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 14 e 15 sejam homologados pelas principais montadoras de veículos, entretanto, fora questionado às empresas declaradas vencedoras que as marcas propostas pelas mesmas não são homologadas, devendo as mesmas comprovar tal condição, uma vez que garante que o óleo utilizado não comprometerá o bom funcionamento e a durabilidade do veículo, evitando efeitos indesejáveis que o produto teria no equipamento.

Além do desempenho do motor, a proteção também é afetada dependendo do produto a ser utilizado. O grau de viscosidade recomendado pela montadora protege as partes móveis durante as partidas a frio, reduzindo possíveis desgastes, além de refrigerar o motor em alta rotação para manter a performance.

Não somente na durabilidade das peças do motor, o lubrificante ideal reflete também em maior intervalo entre trocas de óleo e na redução da emissão de gases poluentes. Além de, claro, consumir menos combustível.

Isto posto, deve-se considerar que o processo licitatório é processo formal, onde cada procedimento deve observância as normas vigentes, não podendo ser regido pela

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



discricionariedade, devendo os atos manter-se dentro dos parâmetros definidos em lei, e quem participa do certame tem que se atentar as regras.

Dessarte, antes de sair da fábrica, as partes mecânicas são elaboradas e testadas para analisar qual seria o óleo lubrificante mais indicado para que a performance projetada seja atingida. Ou seja, usar um óleo lubrificante que não homologado pode acarretar em um mau desempenho do motor, prejudicando, assim, veículo.

Portanto, torna-se imprescindível a comprovação da homologação das marcas propostas pelas licitantes ganhadoras.

➤ Quanto a violação dos princípios

O que nos parece é que tal atitude fere o princípio da competitividade, pois, a essência da licitação, é a competição, ou seja, e a forma pela qual se desclassificou a proposta fere o caráter competitivo e o direito da própria recorrente em contratar com o Poder Público.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender que possa fornecer o que se deseja.

Sendo assim, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Logo, claramente ocorreu notória ilegalidade, ferindo o princípio da competitividade, não tendo outro escopo que tão somente para exclusão do licitante recorrente, diminuindo a concorrência com claro prejuízo para a Administração.

Conseqüentemente, ao agir desta forma, rompeu-se com os limites institucionais do interesse público, que visa garantir que a proposta mais vantajosa seja a vencedora dos certames públicos, abrindo-se caminho para o desperdício com aumento desnecessário dos gastos públicos.

Desta feita, o doutrinador Régis Fernandes de Oliveira explica que *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício”*.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em “*um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa. [...] A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação*” (GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *O Serviço público e a constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.).

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes, estabelece que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante nem favorecer outro, ao passo que todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

À vista disso, cabe enfatizar que o processo licitatório é processo formal, onde cada procedimento deve observância as normas vigentes, não podendo ser regido pela discricionariedade, devendo os atos manter-se dentro dos parâmetros definidos em lei, e quem participa do certame tem que se atentar as regras.

Não atoa a legislação traça quesitos que são insuperáveis na análise da melhor proposta, que vai além da mera análise de preços, tanto quanto se tem como obrigatório a apresentação de documentos que visam apurar as condições da licitante, cuja materialização procedimental ocorre como bem determinado no edital, que é instrumento vinculativo por força legal.

Assim, o descumprimento de item do edital provoca a invalidação da participação da Licitante, tal qual ocorreu no presente caso, devendo ser declarada a desclassificação e inabilitação dos licitantes já mencionados, devendo, ainda, ser classificado e habilitada a recorrente, dado que cumpriu estritamente os requisitos editalícios.

Nesse sentido, insta salientar que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos, desse modo, conjugando

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto às regras de fundo, quanto àquelas de procedimento.

Isto posto, a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993 determina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, sendo assim, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos, respeitando-se o princípio da impessoalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Logo, o douto Pregoeiro rompeu com os limites previstos no instrumento convocatório.

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado, ao passo que o mesmo estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Portanto, o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não.

Destarte, a não manutenção da desclassificação da licitante, ora recorrente, mostra-se nociva ao interesse público, pois afasta a Administração da proposta mais vantajosa, contrariando o “espírito” das regras que formam o sistema de compras públicas, motivo pelo qual se pleiteia a revisão da decisão exarada pelo douto pregoeiro, a fim de, modificar a declaração de desclassificação da recorrente, bem como de classificação das empresas mencionadas anteriormente.

V. DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** ao respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, para declarar a classificação da proposta, bem como a habilitação da empresa Lincetractor Comércio, Importação e Exportação EIRELI, ora recorrente, uma vez que cumpriu com as exigências do edital com pleno atendimento a lei 10.520/2002, lei 8.666/93, instruções normativas e seus princípios, conforme amplamente exposto nas presentes razões, bem como declarar a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Araguadiesel Pecas E Servicos Em Autos Ltda (itens 10, 12, 13 e 15), Autorama Comercio De Pecas E Servicos Eireli (itens 10) e Mitcar Distribuidora De Pecas Ltda (itens 10, 12, 13 e 15), dado que apresentaram itens cotados erroneamente.

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



REQUER, ainda, a comprovação da homologação das marcas ofertadas pelas licitantes declaradas vencedoras, visando garantir o estrito cumprimento das condições editalícias.

Não sendo revista a r. decisão, **REQUER** que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, reconhecendo-o presente recurso e dando-lhe provimento, classificando a proposta da Recorrente;

Finalmente, não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Fernandópolis-SP, 27 de outubro de 2022.

LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

CNPJ sob o nº 11.371.179/0002-90

Vandir Jorge Filho

RG: 44.087.743-X SSP/SP

CPF: 330.934.338-35

Cargo/função: Titular

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:

